REGULAMENTO (CE) Nº 1354/97 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 1685/95 que instaura um regime de emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 536/97 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 52º e o nº 8 do seu artigo 55º,

Considerando que a experiência, adquirida durante as duas primeiras campanhas, de aplicação do regime de emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola previsto no Regulamento (CE) nº 1685/95 da Comissão, de 11 de Julho de 1995, que instaura um regime de emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 561/97 (4), mostrou a necessidade de adaptar certas disposições à realidade da situação destas exportações, sujeitas a limites máximos em matéria de quantidades e de despesas orçamentais; que tais adaptações devem dizer respeito, em primeiro lugar, a uma melhor repartição das quantidades disponíveis ao longo de toda a campanha, a fim de evitar o esgotamento prematuro das disponibilidades de exportação; que há que prever uma subdivisão da quantidade global da campanha por períodos de dois meses, prevendo medidas de gestão para cada período bimestral, designadamente o transporte das quantidades não utilizadas de um período para o seguinte;

Considerando que, para permitir uma avaliação da situação do mercado no início da campanha a fim de poder fixar as taxas das restituições a um nível adequado, é necessário prever um período de reflexão e só permitir a apresentação de pedidos de certificados de exportação a partir de 16 de Setembro de cada ano;

Considerando que a experiência adquirida durante as duas primeiras campanhas mostrou igualmente a oportunidade de especificar melhor as medidas a tomar pela Comissão em caso de superação e/ou esgotamento prematuro da quantidade e/ou do orçamento autorizado no quadro do acordo referido no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1685/95, como indicado no artigo 3º do mesmo regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1685/95 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido um novo artigo 1ºA, com a seguinte redacção:

«*Artigo 1ºA*

1. A quantidade global disponível para cada campanha no sector do vinho é subdividida em seis partes. Os pedidos de certificados de exportação podem ser apresentados em relação a:

— 25 % da quantidade global, até 15 de Novembro de cada ano,

— 25 % dessa quantidade, até 15 de Janeiro de cada ano,

— 15 % dessa quantidade, até 15 de Março de cada ano,

— 15 % dessa quantidade, até 30 de Abril de cada ano,

— 10 % dessa quantidade, até 30 de Junho de cada ano, e

— 10 % dessa quantidade, até 31 de Agosto de cada ano.

2. As quantidades não utilizadas de um período são automaticamente transportadas para o período seguinte, dentro de cada campanha.

3. Os pedidos de certificados de exportação relativos ao primeiro período podem ser apresentados a partir de 16 de Setembro de cada ano.»;

2. No artigo 3º, os nºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção:

«3. Se as quantidades para as quais tiverem sido pedidos certificados, comunicadas à Comissão no dia determinado segundo o disposto no nº 1 do artigo 7º, excederem as quantidades ainda disponíveis para um certo período referido no nº 1 do artigo 1ºA, a Comissão fixará uma percentagem única de aceitação dos pedidos em causa e suspenderá a apresentação de pedidos de certificados até ao início do período seguinte.

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 83 de 25. 3. 1997, p. 5.
(3) JO nº L 161 de 12. 7. 1995, p. 2.
(4) JO nº L 85 de 27. 3. 1997, p. 34.

4. Se a emissão dos certificados pedidos puder:

— conduzir ao esgotamento prematuro do orçamento para o sector do vinho, previsto no acordo referido no artigo 1º, a Comissão pode:

  — aceitar os pedidos em curso, ou

  — rejeitar os pedidos em relação aos quais não tenham ainda sido concedidos certificados de exportação, e

  — suspender a apresentação dos pedidos por um período de dez dias úteis, no máximo, sob reserva da possibilidade de uma prorrogação de tal suspensão, a decidir de acordo com o processo previsto no artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87,

— implicar uma superação do orçamento para o sector do vinho, previsto no acordo referido no artigo 1º, a Comissão pode:

  — fixar uma percentagem única de aceitação para os pedidos em curso, e

  — suspender a apresentação de pedidos até ao final da campanha.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão